

Processo: 2025016809.

Pregão Eletrônico – SRP nº 90043/2025.

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL locação de máquinas, veículos e equipamentos, com operadores e motoristas, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pelas seguintes recorrentes:

Lote 1:

- ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 28.561.497/0001-36;
- CESAR SAVOY LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 57.642.177/0001-09.

Lotes 2, 3, 4 e 5:

- MARINS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA – CNPJ: 40.428.924/0001-08;
- CESAR SAVOY LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 57.642.177/0001-09.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. Da análise do recurso da recorrente ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, referente ao lote 1:

Alega a recorrente, em síntese apertada, que a vencedora do Lote, a empresa Marins Topografia e Projetos Ltda, apresentou em sua proposta comercial ficha técnica, para o item 1.11 do Lote 1, veículo com configuração distinta à exigida no Termo de Referência – Anexo I, e ainda que, as diferenças de especificações acarretariam em dificuldades de manobra e custos operacionais elevados.

A recorrida por sua vez apresentou Contrarrazões, em tempo hábil, ou seja, tempestivamente, argumentando, em suma que, apresentou modelo superior ao exigido no instrumento convocatório, se atentando ao fato de que diante da finalidade pretendida, o

equipamento ofertado possui a característica necessária para transportar as máquinas mais pesadas e maiores que compõem o referido lote.

O termo de referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes, exige para o lote 1 os seguintes equipamentos:

LOTE 1 (ZONA RURAL / OUTROS)														
Item	Código	Referencia	Descrição	Marca / Modelo	Ano	Unid.	Quant. MAQ /MÊS	Total de Horas Produtivas	Total de Horas Improdutivas	Valor Comb.	Valor Unitário H. Produtivas	Valor Unitário H. Improdutivas	Valor Total H. Produtivas - Mês (DESC. VALOR COMB.)	Valor Total H. Improdutivas - Mês
1													R\$ 40.363,95	R\$ 69.303,85
1.1	30046	GOINFRA	MOTONVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	CAT120AWD OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	2,00	220,00	60,00	R\$ 79,23	R\$ 292,00	R\$ 126,79	R\$ 58.618,80	R\$ 15.214,80
1.2	30010	GOINFRA	CARREGADEIRA DE PNEUS CAT 924 H OU EQUIVALENTE	CAT 924 H OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 51,34	R\$ 243,31	R\$ 123,31	R\$ 42.233,40	R\$ 7.398,60
1.3	30037	GOINFRA	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	MB ATECO2730 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	3,00	220,00	60,00	R\$ 166,99	R\$ 303,18	R\$ 81,95	R\$ 89.885,40	R\$ 14.751,00
1.4	30036	GOINFRA	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	MB ATECO2731 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	2,00	220,00	60,00	R\$ 77,24	R\$ 172,04	R\$ 60,80	R\$ 41.712,00	R\$ 7.296,00
1.5	30035	GOINFRA	CAMINHÃO CARROCERIA MADEIRA -15 T	VW/24280 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	2,00	220,00	90,00	R\$ 149,49	R\$ 255,24	R\$ 66,40	R\$ 46.530,00	R\$ 11.952,00
1.6	30008	GOINFRA	RETRO ESCAVADEIRA DE PNEUS - CATERPILLAR 416 E OU EQUIVALENTE	JCB/3CX OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 42,82	R\$ 150,56	R\$ 76,40	R\$ 23.702,80	R\$ 4.584,00
1.7	30040	GOINFRA	CAMINHÃO TANQUE 10.000 L	VW/24280 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 202,88	R\$ 322,71	R\$ 73,59	R\$ 26.362,60	R\$ 4.415,40
1.8	30158	GOINFRA	MINI-CARREGADEIRA DE PNEUS COM FRESADORA	CAT/BOCAT OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 63,13	R\$ 180,80	R\$ 82,35	R\$ 25.887,40	R\$ 4.941,00
1.9	30058	GOINFRA	MINI-CARREGADEIRA DE PNEUS COM VASSOURA DE 1,8 m	CAT/BOCAT OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 63,13	R\$ 167,89	R\$ 75,16	R\$ 23.047,20	R\$ 4.509,60
1.10	30057	GOINFRA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA - 320 DL OU EQUIVALENTE	CAT/ 323 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 87,13	R\$ 291,92	R\$ 130,45	R\$ 45.053,80	R\$ 7.827,00
1.11	30105	GOINFRA	CAMINHÃO PRANCHA	VW/24280 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 210,72	R\$ 363,13	R\$ 90,24	R\$ 33.530,20	R\$ 5.414,40
VALOR TOTAL ANUAL:													R\$ 6.958.408,80	

Conforme é demonstrado acima a descrição do Item 1.11 é “Caminhão prancha – VW/24280 ou Equivalente”. A apresentação de modelos equivalentes e/ou superiores é permitida e, inclusive, incentivada em licitações, desde que comprovada a equivalência ou superioridade técnica e garantir que não haverá ônus para a administração. Essa prática promove a competitividade e a busca para melhores soluções para a administração pública.

Equipamento equivalente refere-se a um objeto que, embora não seja exatamente o mesmo especificado no edital, possui características compatíveis ou superiores, capaz de atender às mesmas necessidades da contratação. A administração deve aceitar equipamentos equivalentes visando garantir a competição e evitar restrições, permitindo mais de uma solução que atenda aos requisitos da contratação pretendida.

Conforme restou demonstrado pela recorrida, o equipamento apresentado não só atende aos requisitos mínimos exigidos, como se conclui ser superior, oferecendo clara vantagem à Administração.

Portanto, não assiste razão o recurso interposto pela recorrente.

2.2. Da análise do recurso da recorrente CESAR SAVOY LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, referente aos lotes 1, 2, 3, 4 e 5:

A licitante impetrou recurso requerendo a desclassificação das licitantes vencedoras dos lotes de nº 01 a 05, sugerindo indício de inexecuibilidade das propostas, por apresentarem valores abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação, fazendo uma indicação de que o “*edital, em epígrafe apontado, nada mais é do que a fotocópia da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (...)*”.

A recorrente Alfa Serviços E Locações Ltda arguiu em síntese, em suas contrarrazões sobre este tema, a Instrução Normativa nº 73/2022 não obriga a administração a realização de diligência para aferição dos valores, tratando-se apenas em indício e não de fato típico. Versa também que fatores econômicos, mercadológico da região, e estrutura de equipamentos e funcionários divergem de uma empresa e outra, resultando em uma composição de custos diferenciada.

Já a recorrida Marins Topografia e Projetos Ltda argumenta que a alegação da recorrente não apresenta nenhum dado técnico, elemento fático ou indício concreto que permita concluir pela suposta inexecutabilidade de sua proposta. Conclui enumerando critérios (frota própria em regime de comodato, fornecimento de combustível pela contratante, sede no próprio município de Catalão, e estrutura operacional da empresa) que viabilizam a executabilidade de sua proposta. A empresa, ainda, juntou documento que comprova possuir, e caráter de comodato, os equipamentos necessários para execução do objeto.

Apesar do Agente de Contratação ser conhecedor da IN nº 73/2022, não conseguiu assimilar o argumento aqui pretendido pela recorrente, tampouco reconhece a “fotocópia” citada.

A IN SEGES nº 73/2022 é um ato normativo infralegal, editado por órgão da Administração Federal e aplicada diretamente apenas aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Estados e Municípios podem adotar as regras da IN por ato normativo local ou fazer uso delas como referência técnica, contudo não estão vinculados automaticamente às normativas federais.

A nova lei de licitações e contratos não fixa um percentual objeto para concluir-se a inexecutabilidade de propostas. O percentual citado pela recorrente foi uma escolha da União para nortear suas licitações.

O Acórdão 465/2024 do TCU reconheceu que o critério disposto na Lei 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa de inexecutabilidade, não automática, determinando que a Administração deve conceder diligência ao licitante para demonstrar a viabilidade da proposta. Este é o mesmo entendimento predominante nos tribunais.

No caso concreto, ambas recorridas apresentaram justificativas e declararam a perfeita executabilidade de suas propostas, sobretudo conforme a realidade local, logística, propriedade/posse dos equipamentos, bem como estruturação operacional.

Portanto, o recurso não merece provimento.

2.3. Da análise do recurso da recorrente MARINS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, referente aos lotes 2, 3, 4 e 5:

Aqui a recorrente afirma que a empresa Alfa Serviços E Locações Ltda não juntou a documentação de habilitação no portal BLL, se limitando a anexar somente a Proposta de Preços.

Alega também que, a recorrida participou do certame com declaração de enquadramento de ME/EPP, nos termos do edital e da Lei Complementar nº 123/2006, sendo incompatível com a realidade econômica da empresa, demonstrando através de documentos comprobatórios do próprio município de Catalão que a empresa obteve no exercício anterior receita bruta superior a R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), praticando conduta dolosa e desleal.

A recorrida apresentou suas contrarrazões que o faturamento obtido no ano de 2024 foi devidamente enviado dentro do prazo para a Receita Federal do Brasil, ficando a cargo desse órgão promover o desenquadramento da empresa, o que não foi feito.

Quanto a ausência da documentação de habilitação que seguiu o que rege o edital, apresentando a documentação de habilitação após a fase de disputa de lances, de acordo com a legislação e o edital da licitação.

Pede ainda, em sua peça de contrarrazão, que seja realizada diligência visando verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentando pela empresa Marins Topografia e Projetos Ltda, indicando a presença de indícios de adulteração do documento ou documento corrompido.

A sessão de abertura do procedimento licitatório em epígrafe ocorreu em 17 de junho de 2025, através da plataforma BLL. Conforme é possível verificar no chat do sistema e na ata da sessão, o Pregoeiro convocou os vencedores de cada lote a enviarem a proposta final realinhada e, caso não tivessem inserido no sistema os documentos de habilitação anteriormente, o fizesse juntamente com a proposta final. Esta convocação foi realizada exatamente às 14h31min36s do mesmo dia de abertura da sessão.

O julgamento das propostas e da habilitação foi agendado para o dia seguinte, 18/06/2025 às 09h30min, porém, adiado para o dia 18/06/2025 às 16h. Na sessão de julgamento o Pregoeiro julgou habilitadas a empresa MARINS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA para o Lote 01, e a empresa ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA para os lotes 02, 03, 04 e 05, se iniciando o prazo de manifestação de recursos.

Neste momento, após as manifestações publicadas na plataforma BLL, chamou a atenção as manifestações informando a ausência de documentos de habilitação da empresa vencedora dos lotes de 02 a 05, sendo este o tema do recurso interposto pela licitante Marins Topografia e Projetos Ltda.

O que de fato ficou comprovado após verificação nos arquivos inseridos pela recorrida até a data prevista na convocação e em conformidade ao Edital que estabelece em seu Item 10.7 que o envio dos documentos de habilitação deverá ser realizado no prazo de até 02 (duas) horas, após a solicitação no sistema eletrônico.

Em uma simples olhadela no histórico do certame na plataforma é preciso afirmar que a documentação de habilitação da empresa recorrida foi postada somente em 23/06/2025, momento muito posterior ao máximo exigido no edital.

Conforme consta no relatório extraído da plataforma BLL, contendo inclusive o link direto para download dos respectivos documentos, em anexo a esta decisão, não foi localizado a documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório publicado, com data de upload anterior ao momento da sessão de julgamento de habilitação, apontando ERRO grave por parte do Pregoeiro, em atestar a habilitação da empresa anteriormente a sua possível verificação através da documentação protocolada.

O Agente de Contratação/Pregoeiro tem obrigação expressa de verificar e anular ou retificar erros em seus atos, devendo fazê-lo de ofício, visando zelar pela legalidade e pela isonomia, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O princípio da autotutela administrativa e o disposto na Súmula 473 do STF, o Agente de Contratação tem o dever jurídico de rever o ato que contenha vício;

“STF – Súmula n. 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Rever decisões para corrigir ilegalidade e vícios visam garantir a lisura do certame, preservando os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Em que pese a recorrida juntar os documentos de habilitação em suas contrarrazões, é imperioso afirmar que sua habilitação se deu somente devido a equívoco relevante por parte do pregoeiro, sendo necessário reformar tal decisão em conformidade aos ditames legais da licitação.

Mesmo diante do pedido de diligência no atestado fornecido pela Marins Topografia e Projetos Ltda, após conhecimento através da peça juntada pela recorrida, a empresa recorrente enviou via endereço eletrônico novo documento a fim de comprovar a veracidade do atestado, que segue em anexo a esta decisão.

Em relação ao apontamento de faturamento acima do permitido para empresas enquadradas como ME e EPP, uma vez que terá a decisão de habilitação reformada, não merece maiores aprofundamentos.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes e recorridas durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Pelo **desproimento** do recurso interposto pela licitante ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, para o Lote 01, mantendo inalterado o vencedor do lote 01.

3.2. Pelo **desproimento** do recurso interposto pela licitante CESAR SAVOY LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para os lotes 01, 02, 03, 04 e 05.

3.3. Pelo **provimento** do recurso interposto pela licitante MARINS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, alterando a condição da empresa ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA para INABILITADA, para os lotes 02, 03, 04 e 05.

Catalão – GO, 02 de julho de 2025.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
Original assinado